

PARTE IV

***FOLLOW UP* DAS OBSERVAÇÕES DO COMITÉ CONTRA A TORTURA**

**RESPOSTAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU DA R. P. DA CHINA ÀS OBSERVAÇÕES
FINAIS DO COMITÉ CONTRA A TORTURA**

**(CAT/C/MAC/CO/4, 21 de Novembro de 2008 - Extractos
para acompanhamento)**

(...)

C. Assuntos principais de preocupação e recomendações

(...)

Formação

7. O Comité acolhe com satisfação as informações acerca da formação ministrada aos agentes da polícia, aos funcionários das prisões e a outros agentes das forças de segurança sobre os direitos humanos e a proibição da tortura, mas está preocupado pelo facto de, ao que parece, não existirem programas especiais de formação para os profissionais de saúde visando a detecção e documentação de casos de tortura e a prestação de cuidados de reabilitação das vítimas.

A RAE de Macau deveria assegurar que os profissionais de saúde possuam a formação necessária para reconhecer e detectar as características e os indícios que sugerem a existência de práticas de tortura. Para o efeito, a RAE de Macau deveria, nomeadamente, continuar a promover, divulgar e utilizar o “Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes” (Protocolo de Istambul).

Resposta

Tendo em conta as recomendações do Comité e a situação concreta em Macau, deve ser fornecida ao pessoal médico associado que trabalha na linha da frente do hospital público (*Centro Hospitalar Conde de São Januário*) formação especializada de modo a reconhecer e detectar características e sinais que possam sugerir a ocorrência de tortura. Esta formação deve basear-se no Protocolo de Istambul e outros materiais educacionais e de formação pertinentes.

Para além disso, para assegurar que as pessoas que alegam ou se suspeita de serem vítimas de tortura são imediatamente transferidas para o Departamento de Emergência do Hospital Público, e assim melhorar deste modo a sua imediata avaliação em conformidade com os mais altos padrões médicos e éticos e com a investigação e a documentação efectiva de tais casos; informações sobre tortura também devem ser extensivos ao pessoal médico da linha da frente do Estabelecimento Prisional e aos serviços de emergência dos hospitais privados bem como a médicos privados.

Regime de detenção em isolamento

8. O Comité está preocupado pelo facto de, potencialmente, ser possível que crianças, a partir de 12 anos de idade, serem submetidas a um regime de detenção em isolamento até a 1 mês de duração.

A RAE de Macau deveria assegurar que os menores de 18 anos não serão submetidos ao regime de detenção em isolamento; se aplicado, tal regime deveria limitar-se a casos muito excepcionais e ser rigorosamente supervisionado. A RAE de Macau deveria também assegurar que o regime de detenção em isolamento continua a ser, em todos os casos, uma medida de duração limitada e de último recurso, em conformidade com as normas internacionais.

Resposta

Os parágrafos 115 a 130 da parte da RAE de Macau da resposta da China à lista de questões do Comité contêm explicações detalhadas sobre a aplicação das medidas de detenção em isolamento (incluindo a menores). Tal como aí se refere, as medidas de detenção em isolamento são limitadas a casos excepcionais expressamente previstas na legislação (que claramente indica a sua natureza de último recurso), a sua duração é limitada (no sistema criminal da RAE de Macau, não existem medidas ilimitadas qualquer que seja a sua natureza) e estão monitorizadas de perto (estão sob controlo médico e supervisão judicial) (no que se refere a menores, é favor consultar em particular o parágrafo 129 dessa mesma resposta).

De facto, e tal como mencionado no citado documento (vide parágrafo 37), os princípios chave do sistema de justiça criminal da RAE de Macau são os princípios da legalidade, subsidiariedade e necessidade. Todas as medidas processuais estão sujeitas a uma regra de *numerus clausus*, e devem ser aplicadas de acordo com os princípios de adequação e proporcionalidade.

Contudo, tendo em consideração a recomendação do Comité, foram criadas duas instruções escritas de modo a explicar as disposições legais existentes sobre a aplicação de medidas de detenção em isolamento de menores.

- a) Relativamente a menores dos 12 aos 16 anos de idade, o Despacho n.º 91/DSAJ/2009, de Setembro, emitido pelo Director dos Serviços de Assuntos de Justiça, refere o seguinte:

“Considerando que a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes e as Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade estabelecem as regras que devem ser cumpridas no âmbito das medidas aplicáveis aos jovens infractores, sendo estritamente proibidas todas as medidas

disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo, a colocação em isolamento;

Considerando igualmente que, nos termos da Lei n.º 2/2007 (Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores), caso um jovem internado no Instituto de Menores cometa uma infracção disciplinar durante a execução da medida de internamento, o Instituto de Menores pode aplicar-lhe as medidas correspondentes, nomeadamente a colocação desse jovem num quarto de dormir individual, até um mês;

Considerando também que uma interpretação literal da expressão “colocação do jovem num quarto de dormir individual” pode suscitar o equívoco de que a intenção legislativa é a de colocar o jovem infractor num quarto de dormir individual durante o dia inteiro, não lhe permitindo participar em qualquer actividade, torna-se importante, a fim de evitar interpretações divergentes, clarificar o conteúdo concreto da medida disciplinar de “colocação do jovem num quarto de dormir individual”:

1. Antes de decidir sobre a aplicação da medida de “colocação do jovem num quarto de dormir individual”, deve ter-se em conta a gravidade da infracção, a conduta e a personalidade do jovem infractor. Esta medida só pode ser aplicada quando a infracção praticada pelo jovem internado for grave e outro tipo de medidas disciplinares não forem suficientes para corrigir o seu erro de forma eficaz.
2. A aplicação da referida medida traduz-se apenas em colocar o jovem a dormir num quarto individual, portanto só durante o período nocturno, e não num dos quartos colectivos (*vide* o anexo) para que este possa melhor reflectir sobre os seus erros.
3. A “colocação do jovem num infractor num quarto de dormir individual” não deve impedir que o jovem infractor continue a receber acompanhamento e aconselhamento

correspondentes às suas necessidades educativas, nem impedir que este participe com outros jovens nas actividades normais durante o dia (por exemplo, actividades curriculares ou extracurriculares).

O Instituto de Menores deve reduzir, tanto quanto possível, o número de dias desta medida disciplinar a que o jovem internado está sujeito, tendo em conta, designadamente a sua atitude de arrependimento e o seu comportamento.

(.../data e assinatura).

Anexo

Transcrição do conteúdo da página 76 do Parecer n.º 1/III/2007, da 2.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa:

“Entenderam a Comissão e o proponente alterar o elenco dos tipos de medidas disciplinares, de modo a dar cumprimento às orientações relevantes do direito internacional, que proíbem, em matéria disciplinar, a perda de concessões feitas aos menores ou jovens e, sobretudo, as medidas de isolamento, a saber: ... (iii) Substitui-se a medida disciplinar prevista na alínea 6) da versão originária da Proposta de Lei – “isolamento em quarto individual até 1 mês”. O proponente esclareceu a Comissão que esta nova medida disciplinar consiste em colocar o jovem a dormir em quarto individual, portanto só durante o período nocturno, e não em um dos quartos colectivos usados pelos jovens”.

- b) Em relação a menores com idade compreendida entre 17 a 18 anos de idade, no Despacho n.º 19/SS/2009, de 31 de Março, emitido pelo Secretário para a Segurança, lê-se o seguinte:

“Tendo em consideração o disposto na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos

ou Degradantes, aplicável na Região Administrativa Especial de Macau e, bem assim, a sua prevalência sobre o direito interno;

O Secretário para a Segurança, verificando que o Regime de Execução das Penas Privativas da Liberdade permite a aplicação da medida disciplinar de “isolamento” a reclusos, independentemente de estes serem ou não maiores de 18 (dezoito) anos, o que contraria a proibição constante daquela Convenção,

Recomenda que:

1. Não seja aplicada a medida disciplinar de isolamento, a que se referem as disposições conjugadas da alínea c) do artigo 65.º, artigo 70.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, que aprova o Regime de Execução das Penas Privativas de Liberdade, a reclusos menores de 18 anos;
2. Em oportuna revisão do diploma legal citado em 1., seja considerada a adequação do seu regime às normas de direito internacional que, nesta matéria, vinculam a Região Administrativa Especial de Macau.

(.../data e assinatura).”

Tráfico de pessoas

9. O Comité, se bem que tenha tomado nota das medidas adoptadas para reduzir o tráfico, nomeadamente a nova legislação e a intensificação da investigação e repressão deste crime, continua preocupado com a incidência do tráfico na RAE de Macau especialmente de mulheres e crianças e sobretudo para fins de exploração sexual.

A RAE de Macau deveria continuar a adoptar medidas para combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças. Para o efeito, deveria:

- a) Investigar todos os casos de tráfico de pessoas e reforçar os seus esforços para levar a juízo e punir os autores;*
- b) Aumentar a protecção, nomeadamente a readaptação e a reinserção das vítimas do tráfico de pessoas, especialmente das mulheres e crianças, que devem ser tratadas como vítimas e não como criminosos; e*
- c) Reforçar a cooperação com as autoridades dos países de origem e de destino das vítimas do tráfico a fim de combater esta prática; esta cooperação deveria incluir acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir e detectar os casos de tráfico, investigar, reprimir e punir os autores deste crime, bem como estratégias para apoiar as vítimas.*

Resposta

A RAE de Macau continua a empenhar os seus melhores esforços para combater o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

Como resultado da entrada em vigor da nova lei sobre o combate do crime do tráfico de pessoas, a Lei n.º 6/2008, de 23 de Junho, a investigação e a consequente acusação dos casos de tráfico intensificaram-se.

De acordo com dados existentes, a polícia registou 19 ocorrências de tráfico de pessoas em 2008. Após investigação mais aprofundada, 7 dessas ocorrências foram retiradas, 3 foram reclassificadas como crimes de lenocínio, 5 foram confirmadas como constituindo os crimes de tráfico e as acusações correspondentes tiveram lugar e 4 estão pendentes. Dos referidos 5 casos confirmados de tráfico, um resultou em procedimento

penal e já chegaram ao seu termo na primeira instância e levaram à condenação de uma pessoa por 2 crimes de tráfico.

A exploração sexual foi o que motivou o tráfico em todos estes casos (confirmada e pendente). Alguns casos envolveram várias vítimas. As alegadas vítimas (14) eram todas mulheres jovens (com idades compreendidas entre os 16 e os 24 anos) provenientes da Ásia (12 do Interior da China e 2 da RAEM). Os suspeitos de tráfico (12 pessoas, 7 homens e 5 mulheres) também eram da Ásia (10 da China Continental e 2 da RAEM).

Desde Outubro de 2009, foram registadas 4 ocorrências de tráfico de pessoas. Destas, uma ocorrência foi rejeitada, outra foi reclassificada como crime de lenocínio, e 2 estão pendentes.

No que diz respeito à protecção de pessoas traficadas, especialmente mulheres e crianças, deve-se ter em conta que, sob os auspícios da *Comissão para o Acompanhamento da Aplicação de Medidas Dissuasivas contra o Tráfico de Pessoas* (Comissão contra o Tráfico), muitas acções foram levadas a cabo, tais como formação, campanhas de consciencialização, criação de linhas de telefone de 24 horas, programas de assistência a vítimas de tráfico e criação de linhas de acção operacionais.

Formação específica tem sido - e continua a ser - providenciada a agentes das forças de segurança, pessoal de assistência social e profissionais da área de saúde.

Este tipo de treino compreende métodos de identificação das vítimas, como lidar com as vítimas, incluindo recomendações éticas e seguras para entrevistar e competências para as entrevistas, possíveis impactos físicos e psicológicos, *etc.* Materiais para formação provenientes dos Estados Unidos e de outras organizações internacionais também estão a ser utilizados.

Simultaneamente, dois serviços de linhas de telefone abertas 24-horas foram lançados: um é operado pela Polícia de Segurança Pública (PSP) e

o outro pela Associação Geral de Mulheres de Macau, uma organização não-governamental local, mas financiada pelos Serviços de Assistência Social. As chamadas são todas atendidas por técnicos sociais /assistentes sociais experientes e, quando adequado, submetidas a teste pelas relevantes autoridades da polícia e da judiciária.

De modo a aumentar a eficiência, os agentes de polícia são treinados a melhorar as suas capacidades para lidar com telefonemas de alegadas vítimas. Um programa de formação intitulado “*O Estado psicológico e o processamento de vítimas de tráfico humano e abuso sexual*” foi conduzido por um psicólogo clínico do Instituto de Acção Social; 226 agentes de polícia do “*Centro de Acção e Controlo*” da PSP participaram nessa formação.

Salienta-se que técnicas para a detecção de documentos falsos foram igualmente aperfeiçoadas através de cursos de formação organizados em cooperação com a União Europeia (v.g. Detecção de Documentos de Viagem e de Identificação Forjados, conduzido ao abrigo do programa ANEAS) e formação no aperfeiçoamento das capacidades para a identificação de vítimas do tráfico de pessoas foi providenciado pela Organização Internacional para as Migrações.

Uma equipa especial foi criada dentro da PSP para combater o crime de tráfico; 11 dos seus agentes de polícia completaram um programa específico sobre a protecção e assistência a vítimas de tráfico.

Em 2008, foi apresentado um curso para a promoção profissional de agentes de polícia sobre um novo modelo de lei relativo à prevenção, investigação e supressão do crime de tráfico de pessoas e crimes conexos. Um total de 150 agentes de polícia da PSP participou neste curso. Este modelo também foi introduzido no currículo da Escola da Polícia. Em 2009, foi também organizada formação especializada sobre esta matéria para 286 agentes de polícia.

Mais ainda, o Departamento de Pediatria do Hospital Público e a Sociedade de Pediatria de Macau organizaram em conjunto uma sessão de

formação, concentrando-se nos tópicos de abuso da criança. Os pediatras e outro pessoal médico estão preparados a reportar os casos suspeitos de abuso de crianças para as autoridades de agentes de polícia relevantes.

De modo a melhorar o desempenho coordenado das várias entidades encarregadas da protecção de vítimas, foi concluído um acordo entre autoridades de polícia, o Instituto de Acção Social e os Serviços de Saúde. Este acordo diz respeito ao encaminhamento das vítimas com o intuito de lhes ser prestada assistência e/ou protecção, formação de pessoal especializado para lidar com vítimas, etc.

Neste contexto, a Comissão contra o Tráfico tem fomentado uma parceria com e entre entidades e instituições públicas, e Organizações Não-Governamentais locais de modo a aumentar a compreensão mútua dos assuntos sobre o tráfico e a troca de informações. Ao estimular a resposta da comunidade, ela procura ajudar a estimular na RAEM a capacidade necessária para a angariação de dados e para a melhor avaliação do problema.

Programas especiais de assistência a vítimas foram criados em conformidade com a nova lei sobre tráfico.

Assistência a vítimas está focada nas necessidades particulares das vítimas, incluindo a facilitação da sua recuperação física e psicológica e reintegração social. Ao abrigo dos existentes programas de assistência, são asseguradas às vítimas assistência clínica, psicológica, social e financeira necessárias, bem como aconselhamento, abrigo, formação ocupacional e garantia de segurança pessoal.

O Instituto de Acção Social, sendo a única entidade responsável em providenciar tal assistência, tem, de entre os seus funcionários, pessoal especializado e trabalha em estreita cooperação com outros departamentos governamentais e organizações não-governamentais (v.g. a Associação Geral de Mulheres de Macau, a Associação contra o Abuso de Crianças de Macau e o “*Good Shepherd Centre*”).

Os Serviços de Saúde também têm um papel importante no que se refere à assistência às vítimas. A Divisão de Trabalho Social do Hospital Público lida com casos de abuso e pedidos de assistência. Também fornece suporte psicológico e aconselhamento às vítimas e vítimas que sejam crianças, avalia a sua situação familiar, examina caso estejam ou não em perigo, etc. Esta Divisão pode transferir alguns casos para outras entidades para seguimento, de modo a assegurar a segurança das vítimas ou quaisquer outros cuidados e necessidades especiais.

Vítimas de tráfico têm direito a protecção, incluindo protecção especial de polícia caso as suas vidas estejam em perigo, e a permanecer na RAEM enquanto a investigação e procedimentos estejam a decorrer, a dispor de um intérprete, a aconselhamento e ajuda legal e a indemnização.

Em relação à cooperação internacional, pode-se mencionar que o artigo 94.º da Lei Básica permite que a RAE de Macau, com a assistência e autorização do Governo Popular Central, faça os acordos apropriados com Estados estrangeiros e territórios em matéria de assistência judiciária recíproca.

Assim sendo, está em negociação um acordo bilateral entre a RAE de Macau e a Mongólia relativo à cooperação e ao combate ao tráfico de pessoas.

Contudo, deve ser sublinhado que a assistência judiciária recíproca em matéria penal pode ser acordada ou requisitada mesmo na ausência de qualquer acordo bilateral.

A assistência judiciária recíproca em matéria penal com jurisdições estrangeiras está prevista na Lei n.º 6/2006. Esta lei estabelece as regras relativas à entrega de infractores em fuga, à transmissão de processos penais, à execução de sentenças penais, à transferência de pessoas condenadas, à vigilância de pessoas condenadas ou pessoas em liberdade condicional, bem como a outras formas de assistência judiciária. Esta lei baseia-se em princípios tais como a primazia da lei internacional, reciprocidade, especialidade e *non bis in idem*.

Outras formas de possível assistência judiciária recíproca incluem a entrega de documentos judiciais, fornecimento de documentos, recolha de provas, buscas e apreensões; exame de objectos e locais, avaliações por peritos, entrega efectiva das pessoas acusadas, testemunhas ou peritos; tomada de depoimento ou declarações de pessoas acusadas, testemunhas ou peritos e trânsito de pessoas.

A nível das autoridades policiais, deve ser sublinhado que o sistema de contacto entre a RAEM e as regiões vizinhas tem sido estabelecida (designação de agentes de ligação) de modo a recolher informações secretas sobre vários aspectos de cooperação policial, incluindo o tráfico de pessoas. O Departamento de Alfândega criou um sistema de comunicação com pontos fronteiriços da Polícia de Segurança de Gong Bei e a Força de Polícia da RAE de Hong Kong para a troca de informações secretas. Um sistema de GPS foi instalado para monitorizar os barcos, de modo a melhorar as suas condições e para melhor rastrear potenciais passagens clandestinas de imigrantes e o tráfico de pessoas.

Para além disso, o tópico do combate ao tráfico de pessoas e crimes relacionados também esteve nas agendas da reunião entre agentes da polícia de Pequim e da RAEM e de polícias de Cantão e da RAE de Macau do presente ano. Adicionalmente, operações conjuntas ao abrigo deste mecanismo foram discutidas na Reunião dos Chefes de Investigação Criminal de Cantão, da RAEHK e da RAEM.